DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3027/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7624/2014
PROTOCOLO	: 1493958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014
CONTRATADO	: SÔNIA MARIA DA SILVA PAPELARIA - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA USO EM DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 65.066,48

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº. 035/2014, formalização do 1º, 2º Termo Aditivo E 1º Termo de Apostilamento bem como a execução contratual, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Sônia Maria da Silva Papelaria –ME, tendo como objeto a aquisição de material de expediente para uso em diversos setores da Administração Pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 16866/2016 (peça nº. 25), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 035/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), do Termo de Apostilamento e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 2712/2017 (peça nº. 26), opinando pela regularidade da formalização do contrato, formalização do 1º, 2º termos aditivos e Termo de Apostilamento e regularidade com ressalva da execução financeira do contrato em apreço pela remessa intempestiva a Corte de Contas, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos

do art. 120, II e III, e art. 121, IV, “a”’, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5862/2015, constante no processo TC/MS nº. 7630/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

O 1º Termo de Apostilamento encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o apostilamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor do empenho: R$ 35.524,78;
- valor das notas fiscais R$ 35.524,78 e,
- valor das ordens de pagamento R$ 35.524,78.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 04/05 da peça digital nº 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, os documentos referentes à execução contratual foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 035/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Sônia Maria da Silva Papelaria –ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito municipal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO